



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092909-34.2015.8.19.0001

APELANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

APELADA: MANOELINA MARLLET ALLEGRETTO

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PREVISÃO CONTRATUAL. TEMA REPETITIVO Nº 952 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TEMA REPETITIVO Nº 610 DO STJ. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação cível contra sentença de parcial procedência que reconheceu a ilegalidade dos aumentos de mensalidade por mudança de faixa etária, determinou a abstenção de novos reajustes a esse título e condenou a operadora à restituição simples dos valores pagos indevidamente. A sentença afastou a repetição em dobro e a indenização por dano extrapatrimonial. A recorrente sustenta a validade do reajuste, a existência de previsão contratual, a inaplicabilidade da Lei nº 9.656/1998 ao contrato não adaptado e a impossibilidade de responder por valores anteriores à transferência da carteira.

II. Questão em discussão

Há quatro questões em discussão: (i) saber se o reajuste por mudança de faixa etária aplicado em 2014 é exigível diante da ausência do instrumento contratual que conteria a cláusula autorizadora; (ii) saber se a ausência de adaptação do contrato à Lei nº 9.656/1998 afasta a necessidade de comprovação da previsão contratual; (iii) definir o alcance da restituição e



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



da recomposição das mensalidades; e (iv) estabelecer o prazo prescricional aplicável à pretensão restitutória.

III. Razões de decidir

3.1 O Tema Repetitivo nº 952 do STJ estabelece que o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar por mudança de faixa etária não é ilícito por sua natureza. Sua validade exige, cumulativamente, previsão contratual, observância das normas regulatórias e ausência de percentuais desarrazoados ou aleatórios.

3.2 A operadora admitiu a aplicação de reajuste por faixa etária em 2014, mas não apresentou o instrumento contratual que conteria a cláusula invocada como fundamento da cobrança. Incumbia-lhe demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973. A ausência de previsão contratual comprovada impede o atendimento do primeiro requisito do Tema 952.

3.3 A alegação de que o contrato seria antigo e não adaptado à Lei nº 9.656/1998 não afasta a necessidade de apresentação do instrumento contratual. A definição das condições originariamente pactuadas depende do conhecimento de seu conteúdo.

3.4 A documentação não individualiza a origem de todas as variações da mensalidade ocorridas desde 1998. Não cabe atribuir toda a evolução econômica do contrato a reajustes etários. O reajuste por faixa etária de 2014 é o evento concretamente identificado e admitido pela recorrente. A restituição e a recomposição devem ficar restritas a essa majoração e aos seus reflexos matemáticos posteriores.

3.5 A delimitação do título exclui diferenças anteriores ao reajuste de 2014 e afasta a proibição genérica de reajustes futuros distintos. Na liquidação, eventual prova técnica terá finalidade apenas contábil e quantitativa e não poderá suprir a ausência do contrato ou reabrir a discussão sobre a validade do reajuste afastado. Mantém-se a restituição simples.

3.6 Durante a vigência do contrato, a pretensão de reconhecimento da abusividade da cláusula de reajuste não se sujeita à prescrição. A





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



pretensão condenatória de restituição das parcelas indevidamente pagas submete-se, contudo, ao prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, conforme o Tema Repetitivo nº 610 do STJ.

3.7 A ação foi ajuizada em 2015 e o reajuste etário delimitado ocorreu em 2014. A correção do prazo aplicado na sentença, portanto, não exclui nenhuma parcela decorrente da majoração reconhecida como inexigível.

IV. Dispositivo e tese

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A INEXIGIBILIDADE DO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA APLICADO EM 2014 E DE SEUS REFLEXOS MATEMÁTICOS, LIMITAR A RECOMPOSIÇÃO E A RESTITUIÇÃO A ESSA MAJORAÇÃO E PRESERVAR OS DEMAIS REAJUSTES LEGÍTIMOS NÃO ABRANGIDOS PELO JULGAMENTO.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 333, II; CC, art. 206, § 3º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.568.244/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 14.12.2016, DJe 19.12.2016 (Tema Repetitivo nº 952); STJ, REsp nº 1.360.969/RS e 1.361.182/RS, Segunda Seção, j. 10.08.2016, DJe 19.09.2016 (Tema Repetitivo nº 610).





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Visto, relatado e discutido este recurso de Apelação Cível Nº 0092909-34.2015.8.19.0001, em que figuram como apelante UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. e apelada MANOELINA MARLLET ALLEGRETTOMANOELINA MARLLET ALLEGRETTO,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

WERSON RÊGO

Desembargador Relator





RELATÓRIO

Recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação com pretensão de obrigação de fazer, ajuizada por MANOELINA MARLET ALLEGRETTO em face de UNIMEDRIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a ilegalidade dos aumentos da mensalidade em razão da mudança de faixa etária, determinando à ré que se abstenha de efetuar reajustes a tal título, condenando-a ao pagamento de valores indevidamente pagos, nos seguintes termos:

“(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para reconhecer a ilegalidade dos aumentos da mensalidade em razão da mudança de faixa etária da autora e ainda determinar a ré que se abstenha de efetuar qualquer reajuste na prestação mensal do seguro saúde da demandante a tal título, devendo os valores das mensalidades serem calculados em liquidação de sentença expurgados os excessos acrescidos unicamente dos índices de reajustes autorizados pela ANS. Condeno a ré ao pagamento de quantia a ser apurada em liquidação que corresponder aos valores indevidamente pagos pela autora em razão do reajuste abusivo nos dez anos anteriores à propositura da ação, art. 205 do Código Civil, acrescidos correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R 10% do valor da condenação. PRI.”

Não resignada a parte ré interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não houve reajuste exorbitante, mas sim aplicação de reajuste por faixa etária, previsto contratualmente, e que o contrato firmado não está submetido às disposições da Lei 9.656/98, pois não foi adaptado a essa legislação. Alegou que a manutenção dos contratos antigos é de caráter personalíssimo, não se aplicando a nova legislação enquanto não houver adaptação.

Argumentou que a sentença impôs à recorrente a devolução de valores referentes a período anterior à sua responsabilidade, uma vez que a migração da carteira ocorreu apenas em outubro de 2013, cabendo à operadora anterior responder por eventuais valores pagos à época. Sustentou, ainda, a inexistência de ato ilícito, a ausência de fundamento para devolução de valores e a improcedência do



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



pedido de indenização. Ao final, requereu o provimento do recurso para julgar integralmente improcedentes os pedidos autorais.

A autora apresentou contrarrazões, postulando a manutenção do julgado.

O recurso foi sobrestado, por determinação da Primeira Vice-Presidência deste Tribunal, para aguardar o julgamento do REsp nº 1.568.244/RJ. Superada a causa de suspensão, com a definição do Tema Repetitivo nº 952 do Superior Tribunal de Justiça, os autos retornaram ao regular processamento.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a autora ter aderido, em 14/10/1998, a plano individual/familiar então vinculado à Golden Cross, posteriormente transferido à Unimed-Rio. Sustentou que a mensalidade, inicialmente no valor de R\$ 330,37, alcançou R\$ 2.071,16 em dezembro de 2014, atribuindo a evolução do preço, em parcela substancial, a reajustes decorrentes da idade. Requereu a redução da contraprestação, a restituição em dobro das diferenças e indenização por dano extrapatrimonial.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Naquela oportunidade, o Juízo consignou que a demonstração do alegado excesso reclamaria prova técnica.

Regularmente citada, a Unimed-Rio apresentou contestação. Alegou, em síntese, que a carteira de beneficiários individuais e familiares da Golden Cross foi transferida à recorrente a partir de outubro de 2013; que não responderia por fatos e pagamentos anteriores à transferência; que o contrato da autora não estaria submetido ao regime da Lei nº 9.656/1998 por ausência de adaptação; e que o reajuste por mudança de faixa etária seria legítimo, por





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



decorrer de previsão expressa da cláusula 11ª do contrato. O instrumento contratual invocado, todavia, não foi juntado aos autos.

Houve réplica. Intimadas as partes para especificação de provas e para se manifestarem sobre eventual audiência, a ré informou expressamente não haver outras provas a produzir, ressalvada apenas a possibilidade de juntada de documentos supervenientes, e declarou não ter interesse em conciliação.

Sobreveio sentença de parcial procedência, que reconheceu a ilegalidade dos aumentos da mensalidade em razão da mudança de faixa etária, determinou à ré que se abstinhasse de efetuar qualquer reajuste a esse título e condenou-a à restituição simples dos valores indevidamente pagos nos dez anos anteriores ao ajuizamento, com correção monetária desde cada desembolso e juros legais a partir da citação. Foram afastadas a repetição em dobro e a indenização por dano moral.

Em suas razões de apelação, a Unimed-Rio sustenta a legalidade da variação da mensalidade por faixa etária, insiste na existência de previsão contratual e na inaplicabilidade da Lei nº 9.656/1998 ao pacto não adaptado. Afirma, textualmente, que houve “aplicação de reajuste por faixa etária em 2014”. Alega, ainda, que não pode responder por valores pagos antes da transferência da carteira, ocorrida em outubro de 2013, e requer a improcedência integral dos pedidos.

Pois bem.

A controvérsia recursal deve ser solucionada à luz do Tema Repetitivo nº 952 do Superior Tribunal de Justiça, formado no julgamento do REsp nº 1.568.244/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção.

“O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.”

A tese repetitiva corrige a premissa jurídica central adotada na sentença. O reajuste por mudança de faixa etária não é ilícito por sua própria natureza, nem se torna automaticamente abusivo pelo simples fato de alcançar beneficiário idoso. Sua validade, entretanto, pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, a controvérsia não ultrapassa o primeiro requisito.

A Unimed-Rio não nega que tenha realizado reajuste vinculado à idade. Ao contrário, na contestação, afirma que a majoração teria “total amparo legal e contratual” e a atribui expressamente à cláusula 11ª do contrato celebrado entre as partes. Nas razões de apelação, individualiza o fato ao declarar que ocorreu “aplicação de reajuste por faixa etária em 2014”.

Essas afirmações possuem duas consequências distintas. De um lado, tornam incontroversa a incidência de reajuste etário em 2014. De outro, não demonstram a existência, o conteúdo nem o alcance da cláusula contratual invocada como fonte jurídica da cobrança.

O instrumento contratual não foi produzido. Não se conhece, assim, a redação da cláusula 11ª, as faixas etárias previstas, os percentuais estipulados, o evento contratual apto a deflagrar a majoração, nem as condições concretas para sua incidência. A prova da cobrança não se confunde com a prova de sua autorização contratual.

A deficiência probatória, ademais, não decorreu de restrição imposta pelo Juízo. Embora a contestação tenha formulado protesto genérico pela produção de provas, depois da réplica as partes foram expressamente intimadas a especificá-las. A operadora respondeu que





não havia outras provas a produzir. A falta do contrato, portanto, não resulta de cerceamento de defesa, mas da própria condução processual adotada pela ré.

À época da instrução, incumbia à ré demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito afirmado pela autora, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973. Tendo a operadora invocado determinada cláusula como fundamento legitimador da majoração, competia-lhe apresentar o instrumento que a conteria.

A alegação de que o pacto estaria submetido ao regime de contrato antigo e não adaptado à Lei nº 9.656/1998 não modifica essa conclusão. Primeiro, porque essa qualificação jurídica também foi deduzida sem a apresentação do instrumento contratual e da documentação necessária à precisa identificação do regime aplicável. Segundo, e principalmente, porque, ainda que se admitisse, em tese, a incidência das condições originariamente pactuadas, seria exatamente por isso indispensável conhecê-las. A invocação do regime contratual pretérito não dispensa a prova do contrato; ao contrário, reforça a necessidade de sua apresentação.

As informações complementares do próprio Tema 952 registram, inclusive, que, nos contratos antigos e não adaptados, deve-se observar o que consta do contrato, submetida a disciplina pactuada ao controle de abusividade e às normas regulatórias pertinentes. Sem o instrumento, não há como superar o primeiro requisito do precedente vinculante.

Por essa razão, não se mostra necessário avançar, no presente julgamento, para a aferição atuarial da razoabilidade do percentual. A decisão inicial que indeferiu a tutela provisória observou corretamente que a demonstração do excesso quantitativo poderia reclamar prova técnica. Essa prova seria relevante se houvesse cláusula contratual demonstrada e a controvérsia passasse a residir na proporcionalidade do índice efetivamente aplicado. Aqui, porém, o reajuste falha em etapa lógica anterior: não foi comprovada a própria fonte contratual que o autorizaria.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Eventual perícia atuarial não pode criar cláusula inexistente nos autos nem substituir o ônus processual de apresentar o contrato. A ausência do primeiro requisito cumulativo do Tema 952 torna prejudicado, para o reajuste concretamente examinado, o aprofundamento dos demais requisitos.

A sentença, entretanto, não pode ser mantida em toda a sua extensão.

A petição inicial toma como pontos de comparação o valor de R\$ 330,37, indicado como mensalidade originária em 1998, e o valor de R\$ 2.071,16, cobrado em dezembro de 2014. A partir dessa evolução global, atribui parcela substancial — e, em alguns trechos, praticamente toda a diferença — a reajustes por mudança de faixa etária. Ocorre que a documentação juntada não individualiza, com segurança suficiente, a origem de cada variação ocorrida ao longo de aproximadamente dezesseis anos.

Não é juridicamente possível presumir que toda alteração da contraprestação tenha decorrido do fator idade. Em contratos dessa natureza, podem coexistir reajustes anuais, variações por faixa etária e outros eventos contratualmente relevantes. A simples comparação entre o valor inicial e o valor final não autoriza a desconstituição indistinta de toda a evolução econômica do pacto.

O dado objetivo, incontroverso e precisamente identificado no processo é outro: a própria recorrente admite que aplicou reajuste por faixa etária em 2014. É esse fato, e somente ele, que possui base segura para incidência do comando desconstitutivo.

A delimitação também resolve, sem necessidade de pronunciamento abstrato, a insurgência relativa aos pagamentos anteriores à transferência da carteira. A Unimed-Rio afirma que somente assumiu a carteira em outubro de 2013 e que não poderia responder por valores pagos à Golden Cross antes dessa data. Como o título ora delimitado alcançará exclusivamente as diferenças decorrentes do reajuste etário de 2014 e de seus reflexos





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



posteriores, as parcelas anteriores deixam de integrar o objeto condenatório. A questão, portanto, perde utilidade decisória no âmbito deste recurso.

Igualmente não subsiste a determinação genérica para que a operadora se abstenha, para sempre, de realizar qualquer reajuste por mudança de faixa etária. O Tema 952 não institui proibição abstrata dessa modalidade de variação. O que se reconhece é a inexigibilidade do reajuste etário de 2014, porque a sua fonte contratual não foi comprovada no processo.

A coisa julgada deverá alcançar essa majoração concretamente identificada e os incrementos matemáticos que dela derivaram, impedindo que permaneça incorporada à base de cálculo da mensalidade ou que seja reaplicada sob outra denominação. Não alcançará, entretanto, eventos futuros distintos e juridicamente autônomos, cuja validade dependerá do regime contratual, regulatório e jurisprudencial então pertinente.

Para evitar controvérsia futura e preservar a exata correspondência entre a fundamentação e o título executivo, a liquidação deverá observar os seguintes parâmetros:

a) será identificada a mensalidade imediatamente anterior à primeira cobrança que, em 2014, incorporou o reajuste por mudança de faixa etária admitido pela própria operadora;

b) dessa base será expurgado exclusivamente o acréscimo correspondente ao reajuste etário de 2014, bem como os incrementos posteriores que dele decorram por efeito matemático;

c) sobre a base recomposta serão preservados e reaplicados, nas datas em que efetivamente incidiram, os reajustes anuais e as demais variações legítimas não abrangidas por este julgamento, desde que comprováveis pelos documentos já existentes nos autos ou por registros objetivos de cobrança que não importem reabertura da questão decidida;





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



d) não será adotado, como parâmetro automático, o valor de R\$ 965,00 indicado na petição inicial, por inexistir demonstração técnica suficiente que o torne representativo da evolução real do contrato;

e) a restituição corresponderá à diferença, mês a mês, entre o valor efetivamente pago e o valor que seria devido após a recomposição acima determinada, somente quanto às mensalidades que comprovadamente incorporaram o reajuste etário de 2014 e seus reflexos;

f) eventual prova pericial contábil, na fase de liquidação, terá finalidade exclusivamente quantificadora, destinando-se à reconstrução aritmética da mensalidade e à apuração das diferenças. Fica vedada sua utilização para reabrir a discussão sobre a validade do reajuste, demonstrar tardiamente a cláusula contratual não produzida na fase de conhecimento ou sanar a deficiência probatória que fundamenta este julgamento;

g) não integrarão a liquidação diferenças anteriores ao reajuste etário de 2014, nem haverá revisão global da evolução contratual desde 1998; e

h) a correção monetária e os juros observarão os critérios definidos na sentença, naquilo que não conflitem com a presente delimitação do título.

Também merece correção o capítulo relativo à prescrição. A sentença aplicou à pretensão restitutória o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Entretanto, conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 610, durante a vigência do contrato, a pretensão de reconhecimento da abusividade da cláusula de reajuste não se sujeita à prescrição, enquanto a pretensão condenatória de restituição dos valores indevidamente pagos prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas pagas a maior antes do triênio que antecede o ajuizamento da demanda. No caso, a ação foi proposta em 2015 e o reajuste por mudança de faixa etária objeto deste julgamento foi





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



aplicado em 2014. Desse modo, embora deva ser corrigida a premissa jurídica adotada na sentença, nenhuma parcela decorrente do reajuste concretamente afastado foi alcançada pela prescrição.

A restituição permanece simples. Não houve recurso da autora contra os capítulos da sentença que afastaram a repetição em dobro e o dano extrapatrimonial, os quais se encontram estabilizados.

À conta de tais fundamentos, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a r. sentença e:

1) afastar o fundamento de ilicitude abstrata de todo reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária, adequando o julgamento à tese firmada no Tema Repetitivo nº 952 do Superior Tribunal de Justiça;

2) reconhecer a inexigibilidade do reajuste por mudança de faixa etária aplicado pela Unimed-Rio em 2014, bem como dos incrementos posteriores que dele resultaram matematicamente, em razão da ausência de comprovação da previsão contratual que autorizaria a majoração;

3) determinar que a ré se abstenha de exigir, reaplicar, reincorporar ou manter embutido na base de cálculo das mensalidades o reajuste etário de 2014 e seus reflexos, sem que o presente julgamento constitua proibição abstrata de reajustes futuros distintos e juridicamente autônomos;

4) determinar que, em liquidação, a mensalidade seja recomposta a partir da base imediatamente anterior à primeira cobrança que incorporou o reajuste etário de 2014, com expurgo exclusivo dessa majoração e de seus reflexos matemáticos, preservando-se, sobre a base recomposta, os reajustes anuais e demais variações legítimas efetivamente incidentes e não abrangidas por este julgamento;





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



5) vedar que a fase de liquidação ou cumprimento seja utilizada para suprir a ausência de prova da cláusula contratual, reabrir a discussão acerca da validade do reajuste etário de 2014 ou promover revisão global das mensalidades desde 1998, admitindo-se eventual prova pericial contábil apenas para a reconstrução aritmética da mensalidade e a quantificação das diferenças nos limites do título;

6) manter a restituição simples das diferenças efetivamente pagas em decorrência do reajuste afastado, desde a primeira mensalidade que o incorporou, observados os critérios de recomposição fixados neste voto e os consectários estabelecidos na sentença, aplicando-se à pretensão restitutória o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil e no Tema Repetitivo nº 610 do STJ, sem exclusão concreta de parcelas, pois o reajuste ocorreu em 2014 e a ação foi ajuizada em 2015; e

7) manter os demais capítulos da sentença que não sejam incompatíveis com a presente fundamentação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator

